



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014389-27.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLELIA LOURENÇO DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014389-27.2024.8.26.0003

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CLELIA LOURENÇO DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

MAGISTRADO (A): DR.(A) ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

VOTO: 29.698.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso – Preparo recolhido de forma insuficiente, sem considerar a necessária atualização monetária do valor atribuído à causa – Complementação vedada – Deserção configurada – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Inadmissão do apelo.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados, em razão da atuação recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 163/169, cujo relatório se adota, que julgou extinta a demanda sem resolução do mérito.

Constou do dispositivo:

Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Interposto

recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais.

Intime-se a autora, bem como seus advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Intime-se os advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, para comprovar o pagamento da pena por litigância de má-fé, correspondente a 9% do valor da causa, em 15 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Determino a expedição de ofício à OAB/SP para apuração de eventual ajuizamento de demanda pelos advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, sem o consentimento do autor.

Razões recursais às fls. 302/337.

Indeferida a gratuidade da justiça (fls. 408/410), a recorrente acostou aos autos comprovante e guia de pagamento, no valor de R\$ 710,66 (fls. 414/415).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Na decisão de fls. 408/410, restou indeferido o benefício da justiça gratuita pugnado pela apelante, razão pela qual foi determinada sua intimação para que procedesse ao integral recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Contudo, verifica-se que a recorrente recolheu o preparo de forma insuficiente, na medida em que fez incidir o percentual de 4% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 17.766,40, sem, no entanto, considerar a necessária atualização do montante.

E como prevê a Lei estadual nº 11.608/03 – sem grifos no original:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

(...)

§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente.

Com efeito, patente que o preparo foi recolhido de forma insuficiente.

Por conseguinte, na hipótese *sub examine*, já tendo sido concedida a oportunidade de adimplemento da quantia, após indeferimento da justiça gratuita, não se admite a disponibilização de novo prazo para complementação.

Como já decidiu o C. STJ, “a abertura de prazo para saneamento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, somente se dá quando, no ato da interposição do recurso, o preparo for recolhido em

valor insuficiente” (o destaque *constou* do v. acórdão), não se aplicando o referido dispositivo quando tal irregularidade se verifica após o indeferimento da gratuidade (STJ; AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma; j. 14/3/2022).

Na mesma linha, em situações semelhantes, este E. Tribunal assim já se posicionou:

*Apelações. Ação de arbitramento de taxa de ocupação. Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de fixar a taxa de ocupação mensal a ser paga pela ré, na quantia de 0,5% do valor de venda do imóvel no contrato entabulado entre as partes, devida a partir da citação, e enquanto a ré permanecer na posse do imóvel. Insurgência da ré. **Pedido de gratuidade formulado no recurso, indeferido. Concedido prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Pagamento realizado a menor. Preparo que deve ser recolhido sobre o valor da causa, por se tratar de condenação ilíquida. Complementação vedada, tal como se extrai da leitura conjunta do art. 99, § 7º, art. 101, § 2º e art. 1.007, § 5º, todos do CPC. Recurso deserto. Apelo do autor. Pretensão para fixação da taxa pela ocupação em 1% sobre o valor pactuado. Descabimento. Contrato celebrado quando ainda não tinha vigência a Lei n.º 13.465/2017, do que decorre a ausência amparo para aplicação da inovação trazida pela lei. Pedido de imissão na posse deve ser analisado pelo juízo da recuperação judicial. Apelação da ré não conhecida. Recurso do autor não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001808-72.2021.8.26.0362; Rel.^a Des.^a Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 30/05/2023 – sem destaques no original).*

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Parcial procedência da ação principal e da reconvenção. Inconformismo da ré reconvinida. **Gratuidade de justiça indeferida em juízo de admissibilidade do recurso. Recolhimento do preparo insuficiente, porquanto deve corresponder ao valor atualizado da reconvenção. Descumprimento do artigo 1007, § 2º, do CPC/2015. Vedada***

a complementação. Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007493-05.2021.8.26.0348; Rel. Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2023 – sem destaques no original).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO – LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. Parcial procedência. Apelo de ambas as partes. - Recurso da autora não conhecido. Justiça gratuita indeferida em juízo de admissibilidade. Determinação para o recolhimento das custas de preparo. Pagamento insuficiente. Complementação vedada (art. 1.007, §5º, do CPC). Deserção. Apelação inadmitida. - Inconformismo do réu. Preliminar de decisão 'ultra petita' afastada. Possibilidade de determinação do pagamento das cotas de consórcio contempladas no curso da demanda já apreciada por esta E. Câmara em julgamento de agravo de instrumento. Matéria preclusa. - Ausência de justificativa idônea para a não liberação do crédito. Demandante demonstrou capacidade financeira ao arcar em dia com as mensalidades do consórcio. Contrato prevê alienação fiduciária do imóvel em garantia. Exigência de devedor solidário se mostra abusiva. Precedentes desta C. Câmara. Liberação das cartas de crédito que se impõe. - Astreintes. Incidência. Ciência inequívoca do réu sobre a determinação de depósito judicial das cotas contempladas. Requerido interpôs recurso contra as decisões. Multa devida. Valor reduzido pelo juízo de origem. - Honorários sucumbenciais. Impossibilidade de majoração por não conhecimento do recurso. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O DO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1012716-23.2016.8.26.0506; Rel. Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2022 – sem destaques no original).

APELAÇÃO – Pedido de concessão de justiça gratuita - Indeferimento do benefício, com concessão de prazo para o pagamento do preparo recursal - Recolhimento a menor - Vedada a complementação, consoante disposto nos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC - Precedentes desta c. Corte e do Col. Superior Tribunal de Justiça - Deserção configurada - Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1005683-37.2016.8.26.0132; Rel.^a

Des.^a Lígia Araújo Bisogni; 23^a Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2022).

RECURSO – Agravo interno – Justiça gratuita indeferida - Concedido prazo de 5 dias para recolhimento do preparo – Parte deixou de atualizar o valor da causa para o recolhimento do preparo – Preparo insuficiente - Apelação deserta – Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000601-68.2017.8.26.0268; Rel. Des. Maia da Rocha; 21^a Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2018; 06/11/2018 – sem destaques no original).

Saliente-se que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se pleitear a justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Considerando que o apelado foi citado e apresentou contrarrazões, fixo honorários ao seu patrono no patamar de 20% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC, sem perder de vista a baixa complexidade e o trabalho desempenhado (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

Considerando que o apelado foi citado e apresentou contrarrazões, fixo honorários ao seu patrono no patamar de 15% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC, sem perder de vista a baixa complexidade e o trabalho desempenhado (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

Ademais, observando-se a irregularidade da procuração apresentada e a condenação dos advogados da autora ao pagamento das custas processuais, conforme decidido na r. sentença, consigna-se que os patronos também deverão ser responsáveis pelo recolhimento da verba honorária.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão da honorária, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for

provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)